



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.961 - RS (2015/0225683-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RUDINEI CESAR DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO TENTADO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. COMPROVAÇÃO. EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO. VALIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Para a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo no delito de furto, o exame de corpo de delito é indispensável à comprovação da materialidade do crime, o qual deve ser realizado por perito oficial, portador de diploma de curso superior, ou por duas pessoas idôneas, compromissadas e que possuam qualificação técnica, consoante ditames do artigo 159, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal.

2. Considerando que inexiste vedação legal específica, a jurisprudência do STJ considera válida a perícia realizada por policiais diplomados, desde que devidamente nomeados e compromissados para o encargo, tal como ocorreu na espécie.

3. O exame de corpo de delito, seja ele realizado na forma direta ou indireta, é prova hábil à qualificação do crime de furto.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.961 - RS (2015/0225683-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RUDINEI CESAR DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RUDINEI CESAR DA SILVA contra decisão monocrática (e-STJ Fls. 212 a 215) que negou seguimento ao seu recurso especial, mantendo a condenação à pena de 9 meses de reclusão e 10 dias-multa pela prática do crime de furto qualificado.

O agravante sustenta a invalidade da perícia realizada no feito para fins de comprovação da qualificadora do rompimento de obstáculo, uma vez que o laudo foi elaborado de forma indireta.

Aduz que, em se tratando de conduta criminosa que deixa vestígios, como na espécie, é indispensável a elaboração de laudo direto.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo pelo colegiado, para que seja afastada a qualificadora do rompimento de obstáculo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.961 - RS (2015/0225683-5)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Os elementos existentes nos autos indicam que RUDINEI CESAR DA SILVA foi denunciado pela prática do crime de furto qualificado por rompimento de obstáculo, na modalidade tentada, em razão de ter forçado a entrada na residência da vítima com o objetivo de subtrair-lhe objetos.

Julgada procedente a imputação, foi condenado às sanções do art. 155, § 4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, e art. 61, inciso I, todos do Código Penal, a 2 anos de reclusão, e pagamento de 15 dias-multa.

Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal *a quo* houve por bem dar-lhe parcial provimento para redimensionar a pena para 9 meses de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantendo os demais termos da condenação.

Em sede de recurso especial, a defesa apontou a ocorrência de divergência jurisprudencial e negativa de vigência aos artigos 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, e 158 e 159, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, argumentando que, ao revés do firmado no aresto recorrido, para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo exige-se, obrigatoriamente, a existência de perícia técnica válida, a qual seria inexistente na espécie.

Por decisão monocrática desta Relatoria, não foi conhecido o recurso fulcrado na alínea "c" do permissivo constitucional, ante a não comprovação da divergência jurisprudencial, e, quanto à interposição pela alínea "a", foi negado seguimento à insurgência, considerando-se válida a perícia existente nos autos, eis que realizada nos termos estabelecidos pelo Estatuto Processual Repressivo.

Daí a apresentação deste agravo regimental pela defesa.

Contudo, não assiste razão ao agravante.

Note-se que o Tribunal estadual manteve a sentença condenatória pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentativa de furto qualificado, nos seguintes termos, *litteris*:

No que tange à qualificadora, não há falar em nulidade do auto de constatação de dano (fl. 31), pois independentemente da realização de forma indireta, não se trata de exame complexo, mas de mera verificação do rompimento de obstáculo, o que é de fácil apuração. Note-se que o arrombamento foi suficientemente descrito e o fato dos peritos serem policiais civis, por si só, não faz presumir a parcialidade da prova.

Ademais, cabe ressaltar que a qualificadora pode ser atestada por outros elementos de prova e, no caso, o auto constatando o rompimento de obstáculo ("quebra do portão da rua e da garagem" - fl. 31), apenas reforça o depoimento da vítima (CD, fl. 50), que informou o arrombamento de dois portões de sua casa. A respeito do tema já se manifestou esta Câmara no julgamento da apelação nº 70058958034, cujo Relator foi o Des. José Antônio Daltoé Cezar.

Portanto, ausente violação aos princípios da imparcialidade e da legalidade ou ao CPP, estando perfeitamente demonstrado o rompimento de obstáculo. (e-STJ Fls. 149 e 150)

Verifica-se, pois, que a Corte *a quo* considerou válido o laudo pericial existente nos autos para fins de comprovação do arrombamento, uma vez que foi elaborado por policiais civis com diploma de curso superior e devidamente nomeados para o encargo pela autoridade policial (e-STJ Fl. 32).

Com efeito, acerca da qualificadora do rompimento de obstáculo, este Sodalício consolidou o entendimento no sentido de que, quando a conduta deixar vestígios, como na espécie, o exame de corpo de delito é indispensável à comprovação da materialidade do crime, o qual deve ser realizado por perito oficial, portador de diploma de curso superior, ou por duas pessoas idôneas, compromissadas e que possuam qualificação técnica, consoante ditames do artigo 159, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Assim, considerando que inexistente vedação legal específica, a jurisprudência deste Tribunal Superior considera válida a perícia realizada por policiais diplomados, desde que devidamente nomeados e compromissados para o encargo, tal como ocorreu na espécie.

Nessa linha, confira-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ:

RECURSO ESPECIAL - PENAL E PROCESSO PENAL - FURTO QUALIFICADO - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - VALIDADE DE EXAME PERICIAL - INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA - RECURSO PROVIDO.

1. A possibilidade da realização do laudo pericial por duas pessoas idôneas e portadoras de diploma de curso superior, quando inviável a efetivação do exame por peritos oficiais, está amparada no art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal, sem nenhuma restrição ao fato delas serem policiais.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1416392/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. BENS: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PRODUTOS DE LIMPEZA, UMA CAIXA DE FÓSFORO E UM PAR DE TÊNIS. ITENS RECUPERADOS. CONDUTA OFENSIVA. SIGNIFICATIVA REPROVABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TIPICIDADE MATERIAL. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTO DE CONSTATAÇÃO. POLICIAIS COMO PERITOS. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

6. A teor do art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal, admite-se a elaboração de laudo por duas pessoas portadoras de diploma de curso superior, inexistindo restrição quanto ao fato de serem policiais.

7. Ademais, deixou-se de proceder à demonstração de que os subscritores do exame técnico não possuíam diploma superior, cabendo ao impetrante a esmerada instrução do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 183.889/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

Ademais, a alegação do agravante de que o laudo existente no feito foi elaborado de forma indireta e que, por isso, não é válido para a comprovação da qualificadora, também não encontra lastro na doutrina e jurisprudência pátrias.

Isso porque o exame de corpo de delito, seja ele realizado na forma direta ou indireta, é prova hábil à qualificação do crime de furto, não podendo se confundir a realização de perícia indireta com a comprovação da qualificadora obtida por outros meios de prova (p. ex., prova testemunhal).

Esse é o entendimento que se colhe do seguinte excerto, *in verbis*:

Fala-se em exame direto quando a prova técnica é produzida a partir do exame feito no próprio objeto periciado. Assim, por exemplo, com o exame cadavérico, com o exame datiloscópico no documento, com o exame de potencialidade ou de correspondência da arma alegadamente utilizada no crime e, enfim, com quaisquer exames que se realizem diretamente sobre o objeto da prova.

Já o exame indireto não se realiza no corpo de delito ou no objeto material a ser analisado. Uma vez desaparecido este ou quando impossível a realização do exame direto na coisa, recorre-se à modalidade do exame indireto, cujo objetivo é, ainda, o mesmo perseguido em qualquer prova pericial: a apreciação do fato e suas consequências sob a ótica de profissional técnico especializado na matéria a ser conhecida. É dizer: o exame de corpo de delito indireto não é feito por leigos, mas, como qualquer prova pericial, por peritos, oficiais ou não.

Há na doutrina nacional certa confusão quando se analisa as disposições do art. 167 do CPP, na parte em que estabelece a possibilidade de a prova testemunhal suprir o exame pericial quando houverem desaparecidos os vestígios. Costuma-se afirmar que também ali haveria o exame de corpo de delito indireto.

Equívoco manifesto, data venia. A prova testemunhal é exatamente isso: prova testemunhal. Exame de corpo de delito indireto, ao contrário, é prova pericial, ou, prova técnica, a exigir a participação de profissional qualificado, com conhecimentos específicos sobre a matéria. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; e FISCHER, Douglas; in Comentários ao Código de Processo Penal e sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisprudência. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2010. p. 337-338)

Do mesmo modo, assim já decidiu a Quinta Turma deste Sodalício, em hipótese muito semelhante à presente:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTO DE CONSTATAÇÃO INDIRETO. EXAME REALIZADO POR POLICIAIS CIVIS COM CURSO SUPERIOR. NULIDADE DO LAUDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXEGESE DOS ARTS. 158, 159, 160 E 167 DO CPP.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica quanto à necessidade da realização de exame pericial para o reconhecimento da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, sendo possível a sua substituição pela prova testemunhal somente quando a infração não deixar vestígio ou se o corpo de delito houver desaparecido. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

2. **Não há nenhum óbice legal ao exame de corpo de delito indireto, mormente por estar expressamente disciplinado no art. 158 do Código de Processo Penal, o qual não se confunde com o chamado exame indireto. No primeiro, realiza-se um laudo firmado por perito, porém a partir da análise de documentos ou depoimentos de testemunhas. O segundo consiste na prova testemunhal prestada em juízo, a respeito do vestígio do crime, em razão do seu desaparecimento, ex vi do art. 167 do CPP.**

3. É certo que a prova pericial deve se revestir das formalidades previstas no art. 159, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, que determina a realização de laudo técnico por perito oficial, ou, na sua ausência, por duas pessoas idôneas e portadoras de diploma de curso superior.

4. Na hipótese, o auto de constatação de arrombamento indireto, embora não tenha sido elaborado por perito com habilidade técnica específica, foi efetivado por dois policiais civis, regularmente nomeados pela autoridade policial, os quais são pessoas portadoras de diploma de curso superior.

5. Cumpridos os requisitos do art. 160 do Código de Processo Penal e não se exigindo conhecimentos específicos para a constatação da ocorrência de arrombamento, como no caso, não há se falar em nulidade do laudo pericial.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1544900/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

Dessa forma, merece ser mantida a decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial defensivo, haja vista que o acórdão proferido pela Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual, ao reconhecer a incidência da qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo comprovado por meio de exame de corpo de delito indireto, alinhou-se à jurisprudência do STJ sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0225683-5

AgRg no
REsp 1.556.961 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01321200038122 02106249520158217000 1321200038122 70063569800 70065252462

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUDINEI CESAR DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUDINEI CESAR DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.